



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JUR DICO

EMENTA: 1º Termo Aditivo. Contrato Administrativo nº 20180219.

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual loca o de equipamentos/caminh es destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Munic pio de Parauapebas/PA, nos servi os de abertura, manuten o e restaura o dos acessos e vias principais, nas estradas vicinais existentes, vias urbanas n o pavimentadas, terraplenagem das vilas habitacionais da zona rural do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par .

Assunto: Consulta acerca da possibilidade jur dica de aditamento de prazo e valor, aditando o prazo de execu o em mais 90 (noventa) dias e acrescentando ao seu valor mais R\$ 3.994.557,05 (tr s milh es, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos).

Versa o presente feito sobre o processo de licita o, na modalidade Preg o n  9/2017-017 SEMOB, que resultou na contrata o de empresa de loca o de equipamentos/caminh es destinados a suprir as necessidades da Secretaria Municipal de Obras do Munic pio de Parauapebas/PA, nos servi os de abertura, manuten o e restaura o dos acessos e vias principais, nas estradas vicinais existentes, vias urbanas n o pavimentadas, terraplenagem das vilas habitacionais da zona rural do Munic pio de Parauapebas, Estado do Par , conforme especifica es contidas no correspondente Instrumento Convocatrio.

Consta dos autos, que a Administra o Municipal, por meio da SEMOB, intenciona proceder ao 1º aditamento do Contrato n  20180219 assinado com a vencedora do certame licitatrio acima referido, a empresa WHITE TRATORES SERVI OS E COM RCIO LTDA, com vista a aditar o prazo de execu o em mais 90 (noventa) dias e acrescer ao seu valor mais R\$ 3.994.557,05 (tr s milh es, novecentos e noventa e quatro mil, quinhentos e cinquenta reais e cinco centavos)

Para a celebra o do termo aditivo ao contrato, conforme o memorando n  1082/2018 (fls. 874-875) e o Parecer T cnico elaborado pelos Engenheiros Civis Oscarino Oliveira Rodrigues - Mat. 2524 e Thiago Jorge C. Andrade - CT 51983 (fls. 877-880), a SEMOB alega que os itens a serem aditados ser o usados em regi es ainda n o contempladas pelo contrato, estando diversas vias intrafeg veis.

Assim, vieram os autos para a devida an lise quanto   possibilidade jur dica do referido aditamento ao contrato n  20180219, assinado em 03 de abril de 2018, com prazo de vig ncia at  03 de fevereiro de 2019.

  o Relat rio.

DA AN LISE JUR DICA

A Secretaria Municipal de Obras - SEMOB apresentou as suas justificativas e fundamentos t cnicos quanto   necessidade de celebrar o presente aditivo ao contrato administrativo de n  20180219.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto contratado, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente dos órgãos, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Frise-se que a avaliação dos preços dos itens acrescidos, sua compatibilidade com os valores de mercado, bem como se os quantitativos são compatíveis com a demanda da Secretaria, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, que realizou a sua análise e avaliação, em Parecer Controle Interno, constante às fls. 907-913 dos autos.

Pois bem. Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram o requerimento deste aditivo, passemos então a presente análise jurídica. No que se refere à prorrogação do contrato administrativo, a Lei 8.666/93 estabelece em seu art. 57, §1º que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:

I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;

II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;

VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Da análise da documentação que instrui o pedido de aditamento ao contrato, observa-se que foi apresentada justificativa em Parecer Técnico fundamentado no inciso IV, do §1º do artigo 57 da Lei 8.666/93 supramencionado, entendendo que a prorrogação é necessária para a conclusão dos serviços. Observa-se também que foi autorizado pela autoridade competente o pretendido aditivo de prazo em mais 90 (noventa) dias.

A Lei 8.666/93, a teor de seu art. 65, inciso I, alíneas "a" e "b", c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei.

(...)

§ 1º. O contratado fica obrigado a aceitar os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato e, no caso particular de reforma de edifício ou equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.

Vejam-se que a alínea "b", que trata especificamente da hipótese de acréscimo ou diminuição quantitativa do objeto, estabelece, expressamente, que este deve ocorrer "nos limites permitidos pela lei". Assim, resta clara a intenção do legislador em restringir estes acréscimos e supressões a limites percentuais. Seguindo o mesmo entendimento, verifica-se mais adiante, que no §1º do dispositivo, a lei estabelece, expressamente, que *os acréscimos e supressões* se limitam aos percentuais ali indicados.

Com efeito, *a consequência desta alteração quantitativa do objeto é a majoração do valor contratado, na medida do objeto acrescido*. Assim, nestes casos haverá um aumento no valor inicial contratado, pois o objeto a ser executado não será mais o mesmo, já que haverá uma majoração dos encargos do contrato.

Assim, havendo um acréscimo quantitativo, conseqüentemente haverá uma majoração do valor do contrato, visando a não configuração do locupletamento indevido por parte da Administração Pública, já que o contratado será ressarcido na proporção exata da obrigação acrescida.

Nesse sentido, o parágrafo 6º, do art. 65, da Lei de Licitações preceitua que:

"§ 6º. Em havendo alteração unilateral do contrato que aumente os encargos do contratado, a Administração deverá restabelecer, por aditamento, o equilíbrio econômico-financeiro inicial".



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Este acréscimo, em obediência à lei, tem por base o valor inicial do contrato, não podendo exceder os 25% (vinte e cinco por cento). Para ilustrar nosso entendimento, cotejamos os ensinamentos do Mestre Jessé Torres Pereira Júnior¹ acerca do acréscimo quantitativo no objeto licitado, *in verbis*:

No segundo caso (inciso I, alínea "b"), a autorização para alterar o contrato terá de satisfazer também a duas condições cumulativas:

(a) *cingir-se a refletir modificação meramente quantitativa do objeto contratado, para mais ou para menos, o que determinará ajustamento no preço pactuado para nele incluir o acrescido ou para nele excluir o suprimido;*

(b) *o acréscimo ou a diminuição contenha-se nos limites que a lei estabelece...* (Grifamos).

Com isso, conclui-se que, se a Administração majora o encargo, acrescentando quantitativos, por certo terá que acrescentar, na mesma proporção, a remuneração do contratado sob pena de restar ferido o equilíbrio contratual.

Para tanto, deve-se manter sempre a devida observância nestas exceções, pois a Administração poderá, com propriedade, aditar seus contratos desde que tal aditamento seja justificado por fatos supervenientes ao contrato, de modo a evitar a fuga da modalidade licitatória adequada ao volume das contratações (entendimento do Tribunal de Contas da União - Processo nº TC 004.915/95-0. Decisão nº 288/1996, Plenário).

Em relação ao aditivo em questão, entendemos que foi justificado no processo a sua necessidade, bem como o acréscimo quantitativo não ultrapassou o limite de 25%, estabelecido no §1º, do art. 65, da Lei nº 8.666/93, sob pena de inviabilidade jurídica, pois todo aditivo deverá ser justificado de acordo com a situação concreta.

Entretanto, cumpre-nos fazer algumas ressalvas quanto a este procedimento de aditivo. A Secretaria Municipal de Obras intenciona aditar o contrato no intuito de restar atendido o objeto contratado, posto que, no caso, ainda restam obrigações a serem cumpridas que estão vinculadas ao respectivo contrato. Desta forma, uma vez que ainda há vigência contratual que assegura o aditamento de prazo de execução solicitado, encontra-se fundamentado o presente aditivo.

Todavia, verifica-se que no referido contrato nº 20180219 posto sob análise, não foram especificados os locais em que os serviços seriam prestados efetivamente. Verifica-se, também, que foram descritos no Edital de Licitação as principais áreas de atuação para os serviços contratados. Assim, é necessário que a SEMOB vincule a prestação dos serviços às áreas licitadas, quando da contratação.

Na justificativa técnica apresentada para o aditivo em questão (fls. 877-880), foram informadas as regiões que não teriam sido contempladas anteriormente, e no memorando nº 1964/2018 (fls. 917) apresentado posteriormente pela SEMOB, foram informadas as regiões que teriam sido contempladas. Por sua vez, observa-se que as informações prestadas se contradizem, pelo que se recomenda que a SEMOB esclareça quais foram, de fato, as áreas atendidas tanto pelo contrato em análise, quanto pelo contrato anterior oriundo do mesmo procedimento licitatório, bem como sejam especificadas quais as áreas ainda serão contempladas por este aditivo que ensejarão o acréscimo pretendido, de modo a melhor instruir este procedimento, e, inclusive, possibilitar a avaliação das etapas já executadas.

¹ In Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública, 6ª ed., Renovar, 2003, p. 653.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



Recomenda-se que seja apresentada nova certidão negativa de débitos municipais e nova certidão de regularidade perante o FGTS-CRF, uma vez que as constantes às fls. 896 e 898 encontram-se vencidas, bem como seja confirmada a autenticidade das certidões de regularidade fiscal e trabalhista anexadas aos autos.

Recomenda-se que sejam conferidos com os originais os documentos de fls. 892 e 914-916.

Ex positis, em face da supremacia dos princípios norteadores dos atos administrativos e da Lei de Licitações e Contratos, depois de cumpridas as recomendações desta Procuradoria, não vislumbramos óbice legal a celebração do primeiro Termo Aditivo ao contrato nº 20180219, uma vez que tal prorrogação do prazo de execução e o acréscimo de valor encontram-se previstos no ato convocatório, nas cláusulas sexta e vigésima do respectivo contrato administrativo, e desde que devidamente autorizado pela Autoridade Competente.

É o parecer que submetemos à consideração de Vossa Excelência, S. M. J.

Parauapebas/PA, 24 de agosto de 2018.


TÁSSIA ISABELA PEREIRA PAIXÃO
Assessora Jurídica de Procurador
OAB/PA nº 19.496
Dec. 1253/2017


CLÁUDIO GONÇALVES MORAES
Procurador Geral do Município
OAB/PA nº 17.743
Dec. 001/2017